



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-25/1994 T1	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I - FATO GERADOR**

Solicitação da reconsideração por parte da SUPCOL, da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que aprovou o parecer do Conselheiro Relator que votou no processo em epígrafe: a) o profissional possui atribuições profissionais que o habilitam a se responsabilizar pelos serviços descritos no atestado apresentado; b) pelo indeferimento do requerido uma vez que não se aplica ao caso a Resolução nº 1050/2013 do Confea visto que já existe ART registrada pelo serviço, considerando que o Engenheiro Agrimensor Hamilton Fernando Schenkel daqui em diante denominado como interessado votou favoravelmente ao parecer do relator em processo no qual era parte.

II - AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de ART e Acervo Técnico de autoria do interessado, requerendo a regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto sem a devida ART (folhas 03);
- Atestado Técnico dos serviços executados (folhas 05);
- Resumo de Profissional do interessado (folhas 06);
- Resumo de empresa tendo como responsáveis técnicos o interessado e o Engenheiro Agrimensor Maurilio Turbiani Júnior (folhas 07);
- ART nº 92221220150580386 registrada em 22/05/2015 (folhas 10 e verso);
- Parecer do relator (folhas 13);
- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (folhas 14).

III - PARECER

O interessado protocolou Requerimento de ART e Acervo Técnico, com solicitação contida no fato gerador. Analisando o processo verifica-se que ele votou de forma favorável à aprovação do parecer do relator no processo A-1994 T1 indevidamente, uma vez que estava impedido a exercer tal prerrogativa, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Federal nº 9784/99, por dele ser parte na condição de interessado sendo o ato processual nulo de pleno direito. Há que necessariamente, considerar a completa anuência de qualquer tipo de dolo ou má fé em seu voto, visto que a decisão lhe foi desfavorável consoante Decisão de número 03/2018 datada de 07 de Fevereiro de 2018. De outra forma observa-se que o parecer do relator no processo A/25 1994 T1, foi votado em bloco conforme consignado na Súmula da 340ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura realizada aos 29 dias do Mês de Janeiro de 2018, sem que fosse destacado por nenhum Conselheiro com direito a voto para a arguição do impedimento legal do ato de sua votação, fato que induziu o interessado a erro de forma não intencional reiterando também neste caso, a completa ausência de dolo ou má fé de nenhuma da parte ou natureza.

Assim, decido reconsiderar a nível de recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão nos termos do neste caso concreto, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, nos termos do § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 9784/1999, anulando totalmente sua Decisão de número 03/2018 que aprovou o parecer do relator no Processo A-25/1994 T1, amparando-me no caput e § 2º do artigo 53 e no artigo 64 ambos da Lei Federal nº 9784/1999.

VOTO:

Considerando conteúdo do parecer do voto:

a) Pela reconsideração a nível de recurso interposto, amparado pelo § 1º do artigo 56 e anulação total da Decisão nº 03/218, datada 07 de Fevereiro de 2018 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, nos termos do Caput e parágrafo 2º do artigo 53 e do caput do artigo 64, todos da Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

nº 9784/99, por infração ao inciso I do artigo 18 da mesma Lei.

b) Pela extinção do processo - 000025/1994 TI em nome do Engenheiro Agrimensor Hamilton Fernando Schenkel, com data de abertura em 18/09/2017 por exaustão de sua finalidade, nos termos do artigo 52 da lei Federal nº 9784/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-301/2018	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ – FATEC JACAREÍ Curso: TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**Histórico**

Processo concernente ao Curso de Tecnologia em Geoprocessamento da Faculdade de Tecnologia de Jacareí – FATEC, cadastrado no Crea-SP, com atribuições conferidas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA aos Tecnólogos em Geoprocessamento formados nos anos letivos de 2017-1 e 2017-2 conforme Decisão CEEA nº 133/2018 (fls.50 a 51), cuja instituição de ensino foi oficiada em 02.08.2018 pela UGI-SJC (fls.52) para manifestar-se sobre a ocorrência de alteração curricular do curso para o ano letivo de 2018 com relação à matriz curricular do ano letivo de 2017, com vistas à conferência de atribuições ao concluintes do curso em 2018.

Em atenção ao ofício, a interessada informa, por sua Diretora, a manutenção da matriz curricular do curso de 2017 em 2018.

Aos egressos do curso de Tecnologia em Geoprocessamento da Faculdade de Tecnologia de Jacareí nos anos letivos de 2017-1 e 2017-2, foi conferido pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, o título profissional de Técnico(a) em Geoprocessamento, conforme o Código 162-02-00 constante na Resolução nº 473/2002 e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, ambas do Confea.

Constam do processo os seguintes documentos, apresentados pela Instituição:

- Ofício Dir. 069/2018, de 15/08/2018 (fls.53), em resposta ao ofício nº 9971/2018, de 02/08/2018 do GRE-6 do Crea-SP nº 015/2018 (fls.52);
- Composição do Corpo de Docentes, com respectivas titulações, disciplinas ministradas, quantidade de aulas semanais, número de aulas por semestre, endereço na web do currículo Lattes (fls.54 a 57);

Parecer

Considerando que de acordo com o artigo 46, letra “d”, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a regra ditada pelo artigo 11 da Resolução nº 1.007/03, do Confea, no sentido de que a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica;

Considerando que conforme estabelece os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Resolução nº 1.073/16, do Confea, as profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto, bem como que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas;

Considerando que os Tecnólogos em Geoprocessamento estão contemplados na Tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea, no Grupo da Engenharia, Modalidade Agrimensura, Código 162-02-00; Considerando que as atribuições dos Tecnólogos estão previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea;

Considerando constar definido pela CEEA o título profissional e as atribuições do egresso do curso relativamente ao exercício de 2017;

Considerando a manutenção da matriz curricular do curso disposta às fls.44, conforme informado pela interessada (fls.53);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Por conceder aos formados no curso de Tecnologia em Geoprocessamento pela Faculdade de Tecnologia de Jacareí no ano letivo de 2018, o título de Tecnólogo(a) em Geoprocessamento, conforme o Código 162-02-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-4508/2016	<i>ELIAS ANTÔNIO VIEIRA ME</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo F sobre Empresa, que trata de registro novo e definitivo, instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Ribeirão Preto (UGI – Ribeirão Preto).

A interessada, a empresa Elias Antônio Vieira ME, registrada neste conselho sob o nº 2080496 desde 19/12/2016 possui restrição de atribuições referente ao objetivo social conforme instrução vigente, exclusivamente para as atividades constantes no objetivo social restritas a atribuição do profissional responsável técnico anotado, conforme Resumo de Empresa em folha 12.

A empresa apresentou:

- Requerimento de Empresário (folhas 04 e 05);
- Cartão de CNPJ (folha 06);
- ART de Cargo ou Função nº 92221220161074152 emitido por Elias Antônio Vieira (folha 07);
- Declaração de Quadro Técnico (folha 08);
- Comprovante de pagamento de taxa administrativa em favor do CREA-SP, através do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 268,47, referente a inscrição de PJ e registro e quitação de PJ.

A UGI – Ribeirão Preto juntou ao processo:

- Resumo de Profissional (folha 10);
- Despacho para a CEEA (folha 11);
- Resumo de Empresa (folha 12);

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 14/09/2018 consta que a empresa está com registro ativo e responsabilidade técnica em nome do Geógrafo Elias Antônio Vieira. Este profissional emitiu a ART de Cargo e Função nº 92221220161074152 que expressa o desempenho de cargo técnico e função técnica de sócio, conforme folha 07.

Na Declaração de Quadro Técnico não há registro de outros profissionais conforme folha 08.

No Resumo de Profissional do Geógrafo Elias Antônio Vieira, responsável técnico pela interessada indica no texto de atribuição o art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979. Existe ainda a indicação de outros cursos de pós-graduação de nível mestrado e doutorado, no entanto não há indicação de novas atribuições e título dos mesmos, conforme folha 10. Não foram juntados ao processo pelo responsável técnico os certificados dos cursos de pós-graduação de nível mestrado e doutorado. Na consulta pública de profissional pelo CREANet não indicou os títulos relacionados à pós-graduação de nível mestrado e doutorado. Não há ocorrências ativas para o profissional citado.

A UGI – Ribeirão Preto sugeriu anotar a empresa por 90 dias e encaminhamento do processo para a CEEA para análise e deliberação.

O Objeto Social descrito no Resumo de Empresa, em folha 12, está descrito abaixo:

Análise de glebas, projetos e acompanhamentos de obras de infraestrutura de loteamentos, avaliação imobiliária, elaboração de cursos de capacitação profissional, palestras, confecção de laudos, pareceres, perícias, planos, programas, projetos e relatórios técnicos sobre temas do meio ambiente, circulação e conservação viária, gestão urbana e municipal, estudo de mobilidade e transporte, parcelamento, uso e ocupação do solo, regularização fundiária e sócio ambiental, sistemas de saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário, drenagem municipal, resíduos e rejeitos sólidos) e estudos e relatórios de impacto ambiental de vizinhança (EIVI/RIVI), assim como de estudos e relatórios de impactos ambientais (EIA/RIMA).

O texto do Objeto Social da interessada não é claro ao expressar o que fazer com cada tipo de atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

descrita. Apenas os elementos que causaram maior reflexão foram elencados abaixo. As demais atividades fazem parte do escopo de atividades empreendidas por Geógrafos conforme o art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

Considerando a “análise de glebas, projetos e acompanhamentos de obras de infraestrutura de loteamentos” compreende na verdade o desenvolvimento de análise ou estudo e não a realização de projetos, mesmo o acompanhamento de obras de loteamentos não corresponde a sua realização. Portanto, o desenvolvimento de análise não representa a realização de projetos de loteamento, pois a princípio a atividade de loteamento só poderá ser realizada por geógrafos que tivessem cursado conteúdos formativos que lhes habilitassem para tal. Este conteúdo está amparado no art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979, especificamente no inciso I e alíneas ‘a’, ‘d’, ‘f’, ‘g’ e ‘j’ que se complementam.

Considerando que “conservação viária” está associada ao contexto de limpeza, capinação, sinalização e recuperação estrutural da via que necessitam conhecimentos específicos e não há documentos neste processo que demonstrem que a interessada ou seu responsável técnico estejam habilitados para tal, assim será necessário restringir estas atividades.

Considerando que “parcelamento, regularização fundiária” necessitam de conhecimentos específicos e não há documentos neste processo que demonstrem que a interessada ou seu responsável técnico estejam habilitados para tal, assim será necessário restringir estas atividades.

Considerando que “sistemas de saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário, drenagem municipal, resíduos e rejeitos sólidos)” não está associado a sua operação, mas aos estudos próprios para a sua implantação não observo a necessidade de sua restrição. Este conteúdo está amparado no art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979, especificamente no inciso I e alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘l’ que se complementam.

Caso a interessada queira exercer atividades descritas em seu objetivo social e estejam restritas para atuação deverá observar o § único do art. 13 da Resolução CONFEA nº 336/1989 para a sua regularização.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

O Geógrafo Elias Antônio Vieira, responsável técnico pela interessada, poderá atualizar vossas informações quanto a extensão de atribuições referente aos cursos de pós-graduação mestrado e doutorado e assim, sendo de seu interesse, poderá solicitar nova análise para o possível cancelamento de restrição de atividades à interessada. E caso durante o curso de graduação tenha cursado alguma disciplina que lhe permita ampliar suas atribuições deverá fazer a mesma solicitação, conforme a Resolução CONFEA nº 1073/2016.

VOTO:

Favoravelmente a manutenção do registro da interessada, porém, com restrições em parte das atividades descritas em seu objeto social.

As restrições de atividades são para: conservação viária, parcelamento e regularização fundiária.

Solicito a UGI – Ribeirão Preto que informe ao interessado que é de seu direito solicitar a extensão de atribuições, seja a extensão inicial através do curso de graduação por meio do § 2º do art. 6º, ou dos cursos de pós-graduação por meio do art. 7º, ambos da Resolução CONFEA nº 1073/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UGI BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-407/2018	SEBASTIÃO CARLOS DIAS DE LIMA (ENGENHEIRO CIVIL)
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Sebastião Carlos Dias de Lima – Engenheiro Civil, registrado no Crea-SP sob nº 5068982643, desde 16/01/2013, requer a anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 07/03/2018 (fls. 02);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido em 21/02/2018, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 04);
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05);
- Cópia de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Taubaté e a Instituição de Ensino confirmando a certificação do interessado (fls. 06);
- Informação e despacho da UGI Taubaté, encaminhando o processo a esta Câmara para análise e parecer (fls. 07).

Parecer

Considerando que as atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) correspondem a uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea; Considerando que o requerimento do interessado é datado de 06/04/2018, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016 do Confea, cujo art. 7º, dispõe sobre a extensão da atribuição inicial, e no seu §2º, quanto a extensão ser permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, conforme abaixo descrito;

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que o interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, requer certidão de georreferenciamento de imóveis rurais, e que o curso realizado pelo interessado ocorreu na modalidade lato sensu.

Considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional, conforme a Decisão nº PL nº 1347/08 do CONFEA;
Considerando que o artigo 46, letra “d”, da Lei nº 5.194/66, dispõe serem das atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Considerando o que mais consta do processo,

Voto

- 1 – Favoravelmente à anotação em registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, ao requerente, e correspondente emissão de Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;*
 - 2 – Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e posteriormente ao Plenário considerando o disposto no item 1“d” da Decisão Plenária nº 1347/08 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

IV . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-12131/2016	SAMUEL FERNANDO ADAMI
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiaí (UGI – Jundiaí).

O interessado, profissional Geógrafo Samuel Fernando Adami, registrado neste conselho sob o nº 5061623800 desde 30/06/2003, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

O profissional solicitou:

- Baixa de registro profissional, conforme solicitação em folhas 02 e 03.

O profissional apresentou:

- Declaração de que não possui CTPS (folha 04);
- Termo de Posse nº 53/12 – UNILA (folha 05);
- Termo de Início de Exercício – UNILA (folha 06).

Ações da UGI Jundiaí:

- Resumo Profissional (folha 07);
- Informações do SIC sobre o interessado (folha 08);
- Consulta de ART (folha 09);
- Consulta de processo “SF” e “E” (folha 10);
- E-mails de pessoal administrativo do CREA-SP que trata da “dúvida sobre registro de docentes” (folhas 11 a 14);
- Manifestação da UGI Jundiaí (folha 15);

A Assistência Técnica promoveu relato entre as folhas 16 a 22.

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 07/10/2018 consta que o interessado está com registro inativo para o título de Geógrafo, sem responsabilidade técnica. Em seu Resumo de Profissional não há registro de ocorrências, responsabilidade técnica ou quadro técnico ativos.

Considerando a manifestação da UGI Jundiaí sobre não haver processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado, assim como não possui ART em aberto, visto em outro Estado e não possui responsabilidade técnica ativa.

Considerando que o interessado apresentou documentos que indicam a sua dedicação exclusiva para a docência em nível superior da Universidade Federal da Integração Latino Americana (UNILA).

Considerando a regularidade do preenchimento do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, em atendimento aos artigos 30 e 31 da Resolução CONFEA nº 1007/2003, amparado pela recomendação do Jurídico do CREA-SP quanto a suspensão das fiscalizações aos docentes até o final da Ação Civil Pública nº 18401-12.2010.4.036100, no qual foi proferida sentença determinando que o CREA-SP e o CONFEA se abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas.

Considerando que o interessado já teve sua solicitação atendida pela UGI Jundiaí uma vez que o Resumo de Profissional indica a baixa do profissional em 03/10/2016, conforme orienta o art. 4º da Instrução nº 2560/2013, restando apenas a manifestação de referendo da Câmara Especializada, em atendimento aos artigos 13 e 14 da citada Instrução.

VOTO:

Favoravelmente ao referendo da solicitação do profissional para a concessão da baixa de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

profissional, por atender aos incisos I a III do art. 30 e incisos I e II do art. 31, ambos da Resolução CONFEA nº 1007/2003.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-257/2017	REINALDO ANDRADE DA COSTA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Santo André (UGI – Santo André).

O interessado, profissional Geógrafo Reinaldo Andrade da Costa, registrado neste conselho sob o nº 5062733979 desde 20/02/2008, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

O profissional solicitou:

- Baixa de registro profissional, conforme solicitação na folha 02.

O profissional apresentou:

- Cópia da CTPS nº 43178 Série 198-SP (folhas 3 e 4);

Ações da UGI Santo André:

- Emitiu a Ofício nº 2388/2017 - UGISANDRE à empresa onde o interessado presta serviço, a COBRAPE Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos (folha 06);

- Resposta da COBRAPE ao Ofício nº 2388/2017 - UGISANDRE (folha 07);

- Solicitação de abertura de processo PR e envio deste à CEEA (folha 08).

- Resumo Profissional (folha 09);

- Informação de processo e solicitação de despacho à CEEA (folhas 10 e 11);

- Resumo de Empresa (folha 12 e 13);

A Assistência Técnica promoveu relato entre as folhas 14 a 22.

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 03/10/2018 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Geógrafo, sem responsabilidade técnica. Em seu Resumo de Profissional não há registro de ocorrências, responsabilidade técnica ou quadro técnico.

Considerando a manifestação da UGI Santo André em folhas 10 e 11 sobre não haver processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional e nem registro de ART.

Considerando que o cargo registrado em CTPS "técnico nível superior pleno" não faz alusão à formação superior do profissional.

Considerando a exigência para a ocupação deste cargo sendo "graduação de nível superior em carreiras de Ciências Sociais, Humanas e Tecnológicas" o que indica característica generalizada. E a atividade exercida pelo profissional possui características administrativas "apoio na administração de contratos, relativos ao atendimento habitacional de interesse social, executados por empresas públicas".

Considerando que em pesquisa na internet, seja no site da empresa como no nome do profissional, não foram encontradas informações sobre o profissional que pudessem vinculá-lo ao exercício profissional.

Foi constatado que o relato da Assistência Técnica está vinculado a outro profissional e que no processo de edição o mesmo foi comprometido, sendo necessário desconsiderá-lo integralmente.

VOTO:

Favoravelmente a solicitação do profissional para a concessão da baixa de registro profissional, por atender aos incisos I a III do art. 30 e incisos I e II do art. 31, ambos da Resolução CONFEA nº 1007/2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-311/2017	LUCAS HENRIQUE DE JESUS SILVA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção São José dos Campos (UGI – São José dos Campos).

O interessado, profissional Engenheiro Cartógrafo Lucas Henrique de Jesus Silva, registrado neste conselho sob o nº 5069613782 em 25/08/2015, com atribuições conferidas pelo art. 6º da Resolução CONFEA nº 218/1973. A validade do registro venceu em 31/12/2016 com registro inativo. O Resumo de Profissional informa que não há ocorrências, quadro técnico e responsabilidade técnica ativas.

O profissional solicitou a baixa de registro profissional e justificou não exercer atividades de engenharia.

O profissional apresentou:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (folhas 02 e 03);

- CTPS nº 45129 Série 00333-SP (folhas 04 a 06);

- Declaração da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (FUNCATE) (folha 08);

A UGI São José dos Campos informa que não há processos de ordem SF ou E, ART aberta e o profissional não é responsável técnico por empresa, e apresentou:

- Resumo de Empresa da FUNCATE, folha 11;

- CBO 2031-10, folhas 12 e 13.

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 12/10/2018 consta que o profissional está com registro inativo para o título de Engenheiro Cartógrafo.

Considerando que o interessado não está em dia com suas obrigações, esta situação precisará ser regularizada.

Considerando a declaração da empresa FUNCATE onde o interessado está registrado como seu funcionário no cargo Especialista em GEO JR, CBO nº 203110, desde 04/05/2015.

Considerando o Código Brasileiro de Ocupações (CBO) nº 203110, que significa Pesquisador em Ciências da Terra e Meio Ambiente, e que a Descrição Sumária indica “desenvolvem pesquisas científicas em ciências naturais e exatas tais como, computação e informática... analisando e tratando dados... de fontes secundárias... construção de modelos e teorias... coordenam atividades de pesquisa... disseminam conhecimentos científicos... podem prestar serviços de consultoria...”.

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 que para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de pesquisa é passível de fiscalização, conforme elencada na Atividade nº 08.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:”

“Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;”

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional e informadas pela FUNCATE em folha 08, diga-se de passagem, “Realizar trabalhos envolvendo as áreas de Cartografia, Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto”, e que o cargo ocupado pelo interessado é Especialista em Geoprocessamento Júnior.

Considerando que a atividade de geoprocessamento é atividade desempenhada pelo interessado, amparado pela Decisão Plenária nº 1050/2016 que decidiu que o “...Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

habilitado com registro no Crea.”

VOTO:

Desfavoravelmente a solicitação do profissional, tendo em vista que o mesmo exerce atividade de geoprocessamento e que a mesma deve ser exercida por profissional habilitado com registro no CREA, conforme Decisão Plenária nº 1050/2016. Outro fato que também colabora com o parecer desfavorável é o art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973, Atividade nº 08, que estabelece a atividade de “pesquisa” como fiscalizável.

Colabora com o parecer desfavorável o fato do interessado está registrado no cargo como Especialista em Geoprocessamento Júnior.

Por solicitar à UGI São José dos Campos que empreenda esforços para que o interessado regularize seu registro junto ao CREA-SP, tendo em vista a validade de registro vencida e conseqüente inatividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

IV . III - GEORREFERENCIAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UOP ANDRADINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-156/2016	ROGÉRIO DA SILVA GIUNTINI
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Araçatuba (UGI – Araçatuba).

Por este relator foi constatado divergências de informações entre as datas presentes no certificado de Pós-Graduação da turma 24 e as informações contidas no Sistema Creanet sobre o período letivo, folhas 17 e 18.

Assim, foi solicitado informações à UGI Araçatuba que respondesse duas questões apontadas abaixo, após elucidação que retornasse para este conselheiro.

1. É possível a integralização das disciplinas ao aluno em apenas 169 dias, apenas no 1º semestre de 2014?

2. As datas de início e término constante no Certificado de Pós-Graduação e no Sistema CREANet referente às atribuições, embora divergentes estão adequadas?

Consta juntada no processo:

- Solicitação de vistas pela Conselheira Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, folha 19;
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação, folhas 20 e 21;
- Manifestação da Conselheira Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, folha 22;
- Decisão da CEEA nº 02/2017 sobre Apuração de Falta Ética Disciplinar ao interessado, folhas 23 e 24;
- Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, folha 25;
- Despacho da UGI Araçatuba.

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 13/10/2018 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Engenheiro Ambiental, e possui responsabilidade técnica para a empresa Rogério da Silva Giuntini ME, com registro nº 1910835 também ativo.

Considerando a juntada de novo certificado de pós-graduação do interessado, apresentado pela Conselheira Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, pois ela representa a instituição de ensino FEAP no CREA-SP, e que demonstra nova data de conclusão de curso em 12/09/2014.

Considerando que os Engenheiros Ambientais fazem parte da categoria Engenharia, conforme § 1º art. 4º da Resolução CONFEA nº 335/1989 e da modalidade civil, conforme art. 4º da Resolução CONFEA nº 447/2000;

Considerando a manifestação da UGI Araçatuba considerada pertinente ao questionamento proposto.

Considerando que o § 2º art. 7º da Resolução Confea nº 1073/2016 determina que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo ou categoria profissional.

Considerando que o profissional possui uma formação curricular com carga horária total de 410 (quatrocentos e dez) horas e por disciplinas que o conferem competência para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

VOTO:

Favoravelmente ao profissional em sua solicitação de certidão de inteiro teor para as atribuições técnicas em face da conclusão do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), conforme o § 2º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-196/2018	KELLY CRISTINA DELLA NINA BALISTA
	Relator	JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta**PLELIMINARES**

Muto bem relatado pelo Coordenador da Câmara Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva, que em suas preliminares diz: "O histórico escolar do curso de Especialização de Nível Médio em Agrimensura, não apresentam componentes curriculares contribuintes à análise da viabilidade da assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinado das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR".

Com a juntada de nova formação "ENGENHARIA CIVIL", esse processo retornou para análise dessa conselheira no sentido da liberação da solicitude. Analisando não vislumbro em momento algum disciplinas cursadas que possibilitem à profissional assunção à estas atribuições.

PARECER E VOTO

Assim, não logrando êxito em seu pleito, **VOTO PELO NÃO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO PARA RECONHECER HABILITAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS**, no que acompanho o entendimento da Câmara.

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****UGI CARAGUATATUBA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1050/2015	JOSÉ OLAVO GARCIA
	Relator	JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Em 07 de outubro de 2016, no relato sobre o assunto em pauta, após análise dos fatos, solicitei que para tomada final da decisão, deveria ser oficiado o denunciante.

Decorridos todos os prazos legais, foi acostado em fls. 44, email do denunciante, que reproduzo:

"Até o momento, ainda não adotamos procedimentos jurídicos, pois o advogado do Sr. Gilson Vaz de Oliveira tentou por várias vezes acordo amigável com o Sr. José Olavo Garcia, buscando a devolução total do valor pago, porém até o momento não tivemos total êxito."

Nota; O Sr. Gilson Vaz de Oliveira não tem mais interesse que esta empresa inicie o serviço, em função da mesma supostamente não possuir a capacitação necessária para tal".

Assim, se o interessado abre mão do ocorrido, voto pelo arquivamento do processo, em virtude da falta de legitimidade para sua continuidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

V . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-686/2018	<i>FERNANDO GONÇALVES DE MELO</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de análise preliminar de denúncia instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) Registro, decorrente da denúncia do Funcionário Público Aposentado João Vavassori Filho contra o profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moretti Oliveira. E que por uma avaliação da UGI Registro optou por estender a denúncia ao profissional Geógrafo Fernando Gonçalves de Melo, CREA-SP nº 5061472211.

O denunciante apresentou:

- Denúncia, folhas 02 a 10;
- Procuração em nome do Adv. Luiz Francisco Monteiro, folhas 11 e 12;
- Anexos da Denúncia, folhas 13 a 101;
- Aditamento da Denúncia, folhas 116 e 117;
- Anexos do Aditamento da Denúncia, folhas 118 a 135;

A UGI Registro juntou ao processo:

- Pesquisa sobre processos de ordem "E" e "SF" em nome do Geógrafo Fernando Gonçalves de Melo, folhas 103 e 104;
- Resumo de Empresa – Meridional Agrimensura Ltda, folha 105;
- Resumo de Profissional - Geógrafo Fernando Gonçalves de Melo, folha 106;
- ART nº 92221220090367837 ao contratante MDA registrado em 28/04/2009, folha 107;
- ART nº 92221220131199108 ao contratante MDA registrado em 05/09/2013, folha 108;
- Notificação Ofício nº 1051/2018 – UGI Registro, emitida em 04/04/2018, dando ciência da denúncia e prazo de 10 dias para manifestação, folha 109;
- Notificação Ofício nº 1473/2018 – UGI Registro, emitida em 22/05/2018, dando ciência da denúncia de documento complementar de denúncia com prazo de 10 dias para manifestação, folha 137;
- Manifestação do Geógrafo Fernando Gonçalves de Melo, folhas 138 a 140.
- Informação de processo, folha 141; e
- Despacho para CEEA, folha 142.

O Assistente Técnico da CEEA juntou ao processo:

- Resumo de Profissional – Engenheiro Agrimensor Vander Lopes Pedrosos;
- Informação de processo, folhas 144 a 151.

PARECER:

Considerando que o denunciante João Vavassori Filho protocolou denúncia apenas ao profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moretti Oliveira. E que foi aberto o processo administrativo SF-000685/2018 em nome do mesmo.

Considerando que o denunciante afirma que a empresa Meridional Agrimensura Ltda, com responsabilidade técnica do Geógrafo Fernando Gonçalves de Melo, possuiu conduta indevida para beneficiar a empresa CBA no trabalho de georreferenciamento e no aliciamento de posseiros com vistas ao cadastro dessas pessoas junto ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (1º parágrafo da folha 06). Considerando a indicação de que o memorial georreferenciado da transcrição nº 20.078 assinado pelo Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moretti Oliveira da empresa Campo Moderno traz o código da empresa Meridional do interessado (2º parágrafo da folha 06).

Considerando a indicação de que o interessado usou indevidamente o CCIR nº 6410653235866 como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 ORDINÁRIA DE 26/10/2018

sendo da área de 25.498 ha (2º parágrafo da folha 07).

Considerando a indicação de omissão no trabalho conduzido pelo interessado que não mencionou o denunciante, e em seu lugar teria indicado nome de terceiros e da própria empresa CBA (7º parágrafo da folha 08).

Considerando que o Aditamento de Denúncia não trouxe novos elementos contra o interessado.

Considerando não haver manifestação do interessado sobre o Aditamento da Denúncia.

Considerando que a empresa Meridional Agrimensura Ltda, registro nº 772243, está com seu registro ativo para 2018, com data de início em 08/04/2009, e seu responsável técnico é o interessado e não há quadro técnico ativo.

Considerando que o interessado está com registro ativo para 2018, com início em 31/03/2009, com atribuição dada pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979 como profissional Geógrafo e art. 3º da Resolução CONFEA nº 262/1979 como profissional Técnico em Agrimensura. Sem ocorrências e quadro técnico, apenas a responsabilidade técnica para a empresa Meridional Agrimensura Ltda com vínculo de sócio.

Considerando não haver processo de ordem SF ou E em nome do interessado. E não constar neste processo manifestação em contrário do contratante Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) vinculado aos serviços prestados pelo interessado ou sua empresa a Meridional, respectivamente vinculados às ART's nº 92221220090367837 e nº 92221220131199108.

Considerando a manifestação do interessado que alega não possuir vínculo com a empresa Campo Moderno Topografia e Projetos. Que em campo os técnicos de ambas as empresas se encontraram e alegou: "as demarcações tinham divisas comuns, portanto não haveria necessidade de ambas empresas fazerem as divisas já demarcadas novamente, pois são arquivos de dados que por bom senso, foram trocados os trechos já executados por uma ou outra empresa". Que a denúncia "não condiz com a realidade... alegações infundadas, são de natureza jurídica, e não possui nenhum aspecto técnico...". Que "todos os serviços executados pela Meridional, foram acompanhados e fiscalizados e recebidos pelo ITESP, que montou Núcleo Operacional Móvel nas cidades... e Juquiá durante a execução dos serviços...". "... o CREA-SP deve analisar a parte técnica dos trabalhos realizados, se estão dentro das normas técnicas e conforme com as Lei que regem a matéria, e não cabe a este conselho analisar aspectos jurídicos de quem tem ou não direitos sobre a terra...", ainda que durante os 4 anos de execução dos serviços o denunciante não apareceu para reivindicar nenhuma propriedade.

Considerando a existência de prática comum entre os profissionais do setor a troca de dados do levantamento georreferenciado de propriedades rurais com limites confrontantes, sendo tais profissionais os responsáveis pela utilização destes dados e pelo produto final.

VOTO:

Por não acatar a denúncia por não considerar haver elementos consistentes para sustentá-la, conforme o art. 8º da Resolução CONFEA nº 1004/2003, instruída pelo art. 12 da Instrução CREA-SP nº 2559/2013.

Por não haver neste processo manifestações em contrário aos trabalhos relacionados ao interessado pelos clientes MDA ou ITESP, ou mesmo do INCRA.

Por não ter sido apurado pela UGI Registro elementos que comprovassem a existência de irregularidade dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado.

Pelo denunciante não ter formulado diretamente a denúncia ao interessado, e sim exclusivamente ao Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moretti Oliveira.

Caso novos elementos sejam apresentados contra o interessado, decorrente do inquérito policial ou administrativo, poderão ser avaliados preliminarmente em novo processo de ordem SF.